



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

**SUBEMENDA 1 ADOTADA PELA CE AO SUBSTITUTIVO DA CPD AO
PROJETO DE LEI Nº 1.527, DE 2019**

Apresentação: 19/12/2022 17:41:07.880 - CE
SBE-A 1 CE => PL 1527/2019
SBE-A n.1

Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para dispor sobre o sistema de reserva de vagas para pessoas com deficiência na ampla concorrência nos processos seletivos para ingresso em cursos de instituições federais de ensino, bem como para as vagas remanescentes desses processos seletivos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação nos arts. 1º, 3º 4º e 5º e com o acréscimo dos arts. 1º- A e 4º-A:

“Art. 1º As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada processo seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas ou que tenham cursado todo o ensino médio com bolsa acima de 50% (cinquenta por cento), ou integral em escolas privadas.

.....” (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 1º-A. No preenchimento das vagas de ampla concorrência que não sejam as referidas no caput do art. 1º, será reservada a estudantes que nos termos da legislação, sejam pessoas com deficiência, por curso e turno, na proporção do total de vagas no mínimo igual à proporção de pessoas com deficiência na população da Unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas para pessoas com deficiência referidas no caput deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser completadas pelos demais candidatos que concorrem às vagas que não sejam aquelas de que trata o caput do art. 1º.”

Art. 3º.....

§ 1º No caso de não preenchimento das vagas segundo algum dos critérios estabelecidos no parágrafo único do art. 1º ou no caput deste artigo, as remanescentes deverão ser completadas pelos demais critérios que ainda apresentem vagas disponíveis, conforme prioridade estabelecida pela instituição federal, por candidatos que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas ou que tenham cursado todo o ensino médio com bolsa acima de 50% (cinquenta por cento), ou integral em escolas privadas que:

- I - sejam pessoas com deficiência, definidas nos termos da legislação;
- II - sejam autodeclarados pretos ou pardos, com observância a proporção respectiva desses segmentos na população da Unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do IBGE;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

III - sejam autodeclarados indígenas, com observância a proporção respectiva desse segmento na população da Unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do IBGE;

IV - tenham renda familiar bruta igual ou inferior a 1,5 (um inteiro e cinco décimos) salário-mínimo per capita, independentemente de serem pessoas com deficiência ou de se autodeclararem pretos, pardos ou indígenas; § 2º Se não preenchidas as vagas remanescentes segundo os critérios estabelecidos no § 1º, o preenchimento será aberto à ampla concorrência daqueles não beneficiários a reservas de vagas estabelecidas no caput do art. 4º.” (NR)

Art. 4º As instituições federais de ensino técnico de nível médio reservarão, em cada processo seletivo para ingresso em cada curso, por turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que cursaram integralmente o ensino fundamental em escolas públicas, ou que ou que tenham cursado todo o ensino médio com bolsa acima de 50% (cinquenta por cento), ou integral em escolas privadas.

.....” (NR)

“Art. 4º-A. No preenchimento das vagas de ampla concorrência daqueles não beneficiários das reservas de vagas estabelecidas no caput do art. 4º, será reservada a estudantes que, nos termos da legislação, sejam pessoas com deficiência, por curso e turno, na proporção do total de vagas no mínimo igual à proporção de pessoas com deficiência na população da Unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 19/12/2022 17:41:07.880 - CE
SBE-A 1 CE => PL 1527/2019
SBE-A n.1

Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas para pessoas com deficiência, aquelas remanescentes deverão ser completadas pelos demais candidatos que concorrem a vagas que não sejam aquelas de que se trata o caput do art. 4º.”

“Art. 5º

§ 1º No caso de não preenchimento das vagas segundo algum dos critérios estabelecidos no caput deste artigo, as remanescentes deverão ser completadas pelos demais critérios que ainda apresentem vagas disponíveis, conforme prioridade estabelecida pela instituição federal, por candidatos que tenham cursado integralmente o ensino fundamental em escolas públicas ou que ou que tenham cursado todo o ensino médio com bolsa acima de 50% (cinquenta por cento), ou integral em escolas privadas que:

I - sejam pessoas com deficiência, definidas nos termos da legislação;

II - sejam autodeclarados pretos ou pardos, com observância a proporção respectiva desses segmentos na população da Unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do IBGE;

III - sejam autodeclarados indígenas, com observância a proporção respectiva desse segmento na população da Unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do IBGE;

IV - tenham renda familiar bruta igual ou inferior a 1,5 (um inteiro e cinco décimos) salário-mínimo per capita, independentemente de serem pessoas com deficiência ou de se autodeclararem pretos, pardos ou indígenas;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no § 1º, o preenchimento será aberto à ampla concorrência daqueles não beneficiários a reservas de vagas estabelecidas no caput do art. 4º.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2022.

Deputado **KIM KATAGUIRI**
Presidente

Apresentação: 19/12/2022 17:41:07.880 - CE
SBE-A 1 CE => PL 1527/2019

SBE-A n.1



* C D 2 2 1 5 5 9 8 8 2 2 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221559882200>